

CONSULTORIA JURÍDICA DO D.A.S.P.

Parecer n.º 46/53 - Funcionário Público.
Exercício de Mandato Eletivo Municipal.

PROCESSO N.º 2.272-53

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DO CARGO E DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL — PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS NO CASO DE GRATUIDADE DO MANDATO — APLICAÇÃO DO ARTIGO 121, N.º II, DO ESTATUTO.

PARECER N.º 46-53

Trata-se, no presente processo, de decidir se, à luz do Estatuto vigente, é permitida a percepção de vencimentos, por parte de funcionário público, durante o exercício de mandato eletivo municipal gratuito.

2. Na vigência da lei anterior, a jurisprudência administrativa já se havia estratificado em torno a certos princípios construídos com base no art. 50 da Constituição e artigo 97, n.º VIII, do anterior Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713 de 1939).

3. Fixou-se, inicialmente, a incompatibilidade entre as funções públicas precárias e os mandatos legislativos, com a consequente dispensa dos servidores desprovidos de estabilidade (pareceres do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. — “Revista do Serviço Público”, novembro-dezembro de 1947, p. 91; “Revista de Direito Administrativo”, vol. XI, p. 318 e vol. 18, p. 283).

4. Mesmo, porém, para o servidor estável, o exercício de mandato legislativo municipal impunha as seguintes restrições:

a) o afastamento do serviço somente ficava autorizado nos períodos ou dias de sessões, devendo o funcionário reassumir o exercício do cargo nos interregnos do mandato (pareceres do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P., — in — “Revista de Direito Administrativo”, vol. 13, p. 412 e vol. 14, p. 413; pareceres ns. 76-R e 110-R, do Sr. Consultor-Geral da República, professor Haroldo Valadão, in “Pareceres do Consultor-Geral da República” — vol. II, p. 237 e 423; acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — “Revista de Direito Administrativo”, vol. 15, p. 216; acórdãos do Supremo Tribunal Federal, “Revista de Direito Administrativo”, vol. 26, p. 147);

b) nos dias de afastamento para exercício do mandato, mesmo se gratuito, não cabia a percepção dos vencimentos (parecer do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. — “Revista de Direito Administrativo”, vol. 14, p. 415; parecer n.º 110-R, do Sr. Consultor-Geral da República, in “Pareceres” — vol. II — p. 423; acórdão do Tribunal Federal de Recursos, “Revista de Direito Administrativo”, vol. 25, p. 110).

c) não é admissível opção entre os vencimentos do cargo público e os subsídios do mandato (parecer do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P. — in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 13, p. 414 e razões de veto ao projeto convertido na Lei n.º 488, de 1948,

in “Diário do Congresso Nacional”, de 19-11-1948, página 11.919).

5. Também em relação ao militar da ativa ficou estabelecido o entendimento de que, durante a duração da licença para o exercício de mandato eletivo, remunerado ou gratuito, perderá os vencimentos e vantagens do posto (Parecer n.º 85-T, do Sr. Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, “Pareceres” — vol. II, p. 11).

6. Determinava o Estatuto precedente que “somente nos casos previstos em lei poderá perceber o vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo” (art. 109). Entre os casos de exercício presumido de *lege*, incluía-se o “desempenho de função legislativa federal, excluído o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo” (art. 97, n.º VIII).

7. Com a vigência da Constituição de 1946, deixou de operar, no tocante aos mandatos legislativos federais, a regra de reassunção nos períodos de recesso parlamentar, porque o afastamento passou a se realizar durante toda a duração do mandato (art. 50). Subsiste, porém, a norma estatutária para os mandatos estaduais e municipais, salvo se, nêles, o mandatário perceber subsídios anuais (Haroldo Valadão, “Pareceres do Sr. Consultor-Geral da República” — vol. II, cit., p. 237 e 423).

8. O atual Estatuto considera de efetivo exercício o afastamento em virtude do desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 79, n.º VIII). Ressalvada, portanto, a hipótese constitucional e a proibição de acumulação remunerada, deve o funcionário reassumir o cargo nas interrupções das sessões legislativas, em obediência ao dever legal de assiduidade (Estatuto, art. 194, n.º I), cuja violação configura o abandono de função pública (art. 207, n.º II e respectivo § 1.º).

9. Inovou, porém, a lei atual no tocante a perda de vencimentos, na hipótese de gratuidade do mandato. Conceituada, no artigo 121, n.º II, a perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, para o funcionário, “quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal”, não há como denegar-lhe o pagamento, se gratuito o mandato.

10. Devem, portanto, continuar a ser observadas as regras já estabelecidas e recordadas nos itens 3 e 4, com a única ressalva acima assinalada.

11. Parece-me, conseqüentemente, que, no caso concreto, merecem ser aprovadas as conclusões do parecer da D. P., enquanto subsistir a gratuidade do mandato, inclusive pela imperceptibilidade da ajuda de custo admitida na Constituição do Estado (art. 86, parágrafo único) e na Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Em 12 de junho de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.